



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

**OFÍCIO Nº GP. 473/2019.**

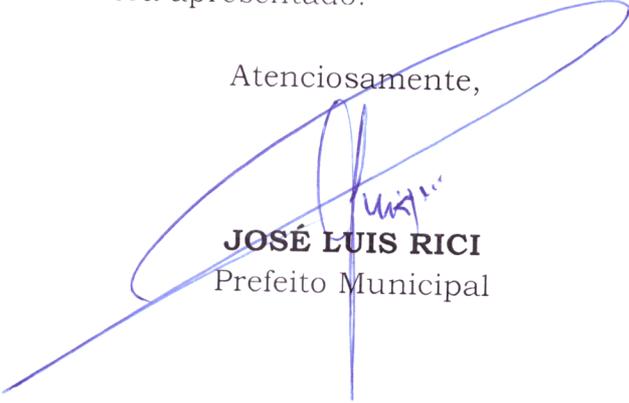
Barra Bonita, 14 de outubro de 2019.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que resolvi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 3.391/2019, de 24/09/2019, que *“AUTORIZA O FORNECIMENTO DE TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO E Pousada aos pacientes, assim como seus parentes até 1º grau, cujo tratamento se realizar fora de sus domicílio, e dá outras providências”*, conforme razões de veto anexas.

Para os fins do art. 46, § 1º, de nossa Lei Orgânica fica essa Edilidade cientificada de nossa decisão, aguardando-se que seja apreciado e mantido o veto ora apresentado.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ LUIS RICCI**  
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor

**CLAUDECIR PASCHOAL**

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de  
**BARRA BONITA – SP**

Ofício Munic. da Est. Turística de Barra Bonita  
PROF. NO LIV. RESP. (14:58) 11/10/19  
RES. — SOB N.º 1030/2019  
Barra Bonita 16 de 10 de 19  
Liliane



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

**JOSÉ LUIS RICCI**, Prefeito do Município de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e nos termos do §1º do art. 46 e do art. 67, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele Veta totalmente o Autógrafo de Lei nº 3.391/2019, que: *“AUTORIZA O FORNECIMENTO DE TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO E Pousada aos pacientes, assim como seus parentes até 1º grau, cujo tratamento se realizar fora de seu domicílio, e dá outras providências”*, pelas seguintes razões:

## **VÍCIO DE INICIATIVA**

O Projeto de Lei decorre de vício de iniciativa, caracterizando a sua inconstitucionalidade formal, pois não poderia o Poder Legislativo Municipal tratar de matéria que é de iniciativa do Poder Executivo.

Há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º, da Constituição Estadual, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

De acordo com os princípios Constitucionais Estadual e Federal, também a Lei Orgânica do Município, elegeram, a **harmonia** e a **independência de seus Poderes** – Legislativo e Executivo como um de seus pilares, nos termos do art. 2º da L.O.M.

Assim, temos que o Projeto de Lei aprovado por essa Casa Legislativa revela-se como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

O artigo 43, inciso III, da L.O.M. dispõe:

*Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*

*(...)*

*IV – matéria que autorize, ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.*



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Verifica-se do Autógrafo de Lei nº 3391, que há a autorização para a concessão de diversos auxílios, tais como de transporte, alimentação, estadia e funeral.

## **CRIAÇÃO DE DESPESA**

O Autógrafo de Lei fere também o Parágrafo Único do artigo 43 da L.O.M., uma vez que cria despesa para o Executivo, sem qualquer previsão de receita.

Com relação ao assunto, é do saudoso **HELIO LOPES MEIRELLES**<sup>1</sup> o seguinte ensinamento:

(...)

*Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. **Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo** (grifamos).*

---

<sup>1</sup> - Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Destarte, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há flagrante interferência do Poder Legislativo Municipal sobre o Poder Executivo, criando programa que impactará os cofres públicos, prejudicando inadvertidamente o orçamento público.

## **DESATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

O Autógrafo infringe, também, a Lei Complementar n° 101/200, ao criar o programa de arborização urbana em desacordo com a referida lei.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

**§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

**§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

**§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.**

**§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.**

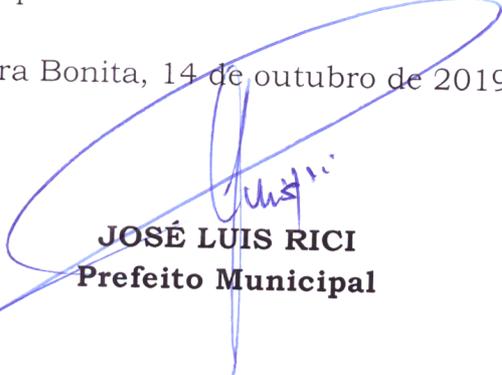
**§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.**

**§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.**

A regra contida neste artigo assume uma importância ímpar na programação de ações públicas, de modo que a criação de qualquer despesa seja precedida de uma estimativa de custo e a origem dos recursos para seu custeio. Além disso, a criação do programa deve estar previsto na lei orçamentária, o que não ocorre no caso em tela.

Comunique-se à Câmara Municipal, para os fins do art. 46, § 4º, da Lei Orgânica deste Município.

Barra Bonita, 14 de outubro de 2019.

  
**JOSÉ LUIS RICCI**  
**Prefeito Municipal**